



ATA N.º 35/CNE/XIX

No dia 13 de janeiro de 2026 teve lugar a trigésima quinta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Fernando Anastácio, André Wemans e, por videoconferência, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 34/CNE/XIX, de 06-01-2026

2.02 - Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento):

a. ECI Índia - acompanhamento da eleição PR 2026 - 6 de janeiro

b. Processo PR.P-PP/2026/21 - Estabelecimento Prisional Militar | Pedido de parecer | Votação de recluso em dia de voto antecipado em mobilidade ou em dia de eleição - 7 de janeiro

c. Recomendação às mesas - informação sobre candidaturas rejeitadas - 8 de janeiro

PR 2026

2.03 - Comunicado sobre "Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas"

2.04 - Comunicado sobre "Proibição de propaganda na véspera e dia da eleição"

2.05 - Comunicado sobre "Declarações políticas em dia Eleição"



2.06 - Processo PR.P-PP/2026/17 - Associação Cultural e Recreativa da Banda Filarmónica de Vila Nova de Tazem (Gouveia/Guarda) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição - Cantar as Janeiras em percurso com peditório

2.07 - Processo PR.P-PP/2026/19 - JF Jolda (Madalena) e Rio Cabrão (Arcos de Valdevez/Viana do Castelo) | Pedido de Parecer | Evento no dia do segundo sufrágio - Festa Religiosa de Nossa Sra. da Boa Sorte

2.08 - Processo PR.P-PP/2026/20 - AM Castelo Paiva (Aveiro) | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição - sessão extraordinária da AM

2.09 - Processo PR.P-PP/2026/22 - Pároco de Parada de Gatim (Vila Verde/Braga) | Pedido de parecer | Realização de festa religiosa com procissão no dia do 2.º sufrágio

2.10 - Denúncias sobre “Desinformação”

D1. Outdoor de André Ventura

D2. Peça jornalística da TVI

D3. Publicação de André Ventura / voto postal

D4. “Página de apoio” no Facebook

D5. Artigo de reportagem da CNN

D6. Publicitação de resultados de sondagem/estudo de opinião

2.11 - MNE - Pedido de esclarecimento (deliberação de 23 de dezembro)

Esclarecimento / Campanhas

2.12 - Informação sobre Desinformação: inclusão no sítio [adiado]

2.13 - Rede de Bibliotecas Escolares - webinar “Miúdos a Votos” [adiado]

Relatórios

2.14 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 3 e 9 de janeiro

Expediente

2.15 - Despachos Presidentes dos Tribunais de Comarca - relativos ao processo eleitoral

2.16 - Ministério Público - DIAP Santa Maria da Feira - Pedido de informação

2.17 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Seia - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/76 (*Cidadão | JF Santa Marinha e São Martinho (Seia) | Publicidade institucional - publicações no Facebook*)

2.18 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AR.P-PP/2025/331 (*Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)*)

2.19 - Ministério Público - DIAP Porto Santo - Despacho: Processos ALRAM.P-PP/2025/38 e 40 (*Cidadão e PPD/PSD | JPP | Publicidade comercial - Mupî*)

2.20 - ERC - Deliberações:

. Processo AL.P-PP/2025/703 (*Coligação "BLOCO + LIVRE + ..." (BE.L) | Rádio OBSERVADOR | Tratamento jornalístico discriminatório - debate*)

. Processo AL.P-PP/2025/1255 (*Nova Direita | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório*)

2.21 - Jornal de Notícias - pedido para a revista especial "50 anos de poder local"

2.22 - Comunicação da Página 1 sobre a deliberação de 23 de dezembro - Processo AL.P-PP/2025/1260

Relações Internacionais

2.23 - Relatório Final - Missão de Observação e Cooperação Eleitoral ROJAE-CPLP às Eleições Presidenciais e Legislativas da República da Guiné Bissau 2025

Gestão

2.24 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão [*adiado*]

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Congresso Internacional de Parlamentares, que consta em anexo à presente ata, sobre a impossibilidade de se deslocar a Portugal e de reunir com a CNE no dia de hoje. -----

*



A Comissão apreciou e aprovou, por unanimidade, a proposta de conteúdos no âmbito da campanha de “Desinformação” para publicação nas redes sociais, conforme constam do documento em anexo à presente ata. -----

Mais ficou determinado agendar reuniões com a COMON, sobre a campanha de esclarecimento cívico da eleição PR, e com a LPM, sobre a campanha dedicada à “Desinformação”, a realizar no dia seguinte à eleição. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da SGMAI, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, emitir o seguinte esclarecimento: -----

«1. A SGMAI veio questionar sobre o direito de voto dos cidadãos que fazem 18 anos entre o primeiro sufrágio e o eventual segundo sufrágio na eleição do Presidente da República, na sequência de reportagem emitida pela CNN/TVI no dia 11 de janeiro.

Na referida reportagem é passada a informação de que os cidadãos que perfaçam 18 anos entre o dia 19 de janeiro e o dia 8 de fevereiro, dia do eventual segundo sufrágio, já podem votar neste, ainda que não o tenham podido fazer no primeiro sufrágio.

Vejamos,

2. O direito de sufrágio é, entre outros aspetos, atribuído em função da idade e, na vertente da capacidade eleitoral ativa, é atribuído aos cidadãos maiores de dezoito anos (49.º n.º 1 CRP).

O recenseamento eleitoral, sendo condição do exercício do direito de voto, é obrigatório e, diz ainda a Constituição, é permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal (113.º n.º 2 CRP).

Assim, qualquer cidadão que perfaça 18 anos tem de estar inscrito no recenseamento eleitoral para que possa votar.



3. Para efetivar este procedimento, a lei determina que todos os cidadãos nacionais, maiores de 17 anos, são oficiosamente e automaticamente inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral (BDRE), passando a definitiva logo que perfaçam 18 anos (35.º n.º 1 LRE).

4. Em caso de eleição e sem prejuízo da suspensão da atualização do recenseamento eleitoral, a lei garante que os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição constam dos respetivos cadernos eleitorais (35.º n.º 2 LRE).

A suspensão da atualização do recenseamento, cujo processo envolve necessariamente uma fase de reclamação e decisão sobre qualquer irregularidade e, bem ainda, uma fase de inalterabilidade dos cadernos, é uma garantia dos direitos dos cidadãos, da segurança e da fidedignidade do processo eleitoral (5.º e 57.º LRE).

5. No caso específico da eleição do Presidente da República, na medida em que esta pode comportar a realização de dois sufrágios (10.º LEPR), importa assinalar o seguinte:

- Quando a lei garante que os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição constam dos respetivos cadernos eleitorais, “o dia da eleição” só pode ter por referência a data fixada por decreto do Presidente da República para a eleição – no caso presente, o dia 18 de janeiro de 2026.

Essa é a data de referência para o processo eleitoral: seja para o exercício do voto antecipado, permitindo o voto de cidadãos que no momento do exercício daquele direito ainda têm 17 anos, seja para aferir a idade mínima para ser candidato à eleição do Presidente da República.

- A circunstância de este ato eleitoral poder integrar dois sufrágios não significa que a expressão legal “dia da eleição” possa corresponder a duas datas distintas. Na verdade, quando quer distinguir essas datas, o legislador passa a utilizar as expressões “primeiro sufrágio” e “segundo sufrágio”.



- O colégio eleitoral da eleição é só um e é fixado durante um processo de suspensão da atualização do recenseamento eleitoral, após o período de exposição, reclamação, recurso e decisão.

Com efeito, e porque o recenseamento é pressuposto essencial do exercício do direito de voto, determina a lei que, em período eleitoral, são expostas as listagens das alterações ocorridas no recenseamento eleitoral, extraídas da BDRE/SIGRE (57.º, n.º 1 LRE), seguindo-se um período de reclamação para a SGMAI (60.º LRE) e de recurso para os tribunais de comarca e, sendo o caso, para o Tribunal Constitucional (61.º LRE).

Aliás, o facto de não existir um período de exposição, reclamação, recurso e decisão entre o primeiro e o segundo sufrágio seria razão suficiente para impedir qualquer alteração aos cadernos eleitorais.

É o que sucede quando há a necessidade de adiamento ou repetição de uma votação - a suspensão do recenseamento mantém-se e os cadernos são exatamente os mesmos do dia da eleição.

De outro modo, ter-se-ia de admitir, forçosamente, toda e qualquer atualização entretanto ocorrida: novas inscrições; cancelamento de inscrições; mudança de circunscrição eleitoral.

6. Em conclusão:

- a) Os eleitores com direito de voto no eventual segundo sufrágio, a 8 de fevereiro, são aqueles que têm direito de voto no primeiro sufrágio, a 18 de janeiro, sendo os cadernos eleitorais iguais em ambos os sufrágios;
- b) Os eleitores que façam 18 anos após o dia 18 de janeiro não são eleitores desta eleição.» -----

*

No seguimento do pedido de Ana Rita Andrade, foi submetido a apreciação o teor de um comunicado sobre as candidaturas rejeitadas, preparado pelos serviços, com vista à sua afixação à entrada das secções de voto, para melhor



informar os eleitores. A Comissão aprovou, por unanimidade, o referido comunicado, com indicação de melhoramentos e alterações, devendo a versão final ficar a constar em anexo à presente ata. -----

Mais determinou remeter às Juntas de Freguesia, com o pedido de colaboração às Câmaras Municipais, e aos Consulados para os efeitos indicados, informando que o comunicado deve ser afixado em formato A3, ao lado do espécime do boletim de voto e de forma destacada. -----

A Comissão aprovou, ainda, a proposta apresentada em primeiro lugar para publicação nas redes sociais, que consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros sobre o pedido da Embaixada do Uzbequistão, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, receber a delegação uzbeque, agendando a reunião solicitada para o dia 15 de janeiro, às 12h00. -----

*

Fernando Silva entrou na reunião neste momento do período antes da ordem do dia. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Chaves sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo à justificação dada pela Câmara Municipal, por estarem a decorrer obras nas instalações habitualmente usadas para este efeito, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento das secções de voto n.ºs 4 e 5 da freguesia de Santa Maria Maior.



Deve a Câmara Municipal de Chaves dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -

*

Relativamente à receção da delegação da “Transparencia Electoral”, agendada para o dia 16 de janeiro às 15h00, André Wemans e Miguel Ferreira da Silva e disponibilizaram-se para receber e conduzir a sessão de esclarecimento. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da queixa apresentada pelo candidato António Pestana, que consta em anexo à presente ata, e determinou a notificação da RTP e da MEO para prestar os esclarecimentos devidos. -----

*

Sérgio Pratas entrou na reunião neste momento do período antes da ordem do dia. -----

*

A Comissão trocou impressões sobre o calendário do segundo sufrágio, caso este venha a realizar-se, e determinou que os serviços preparassem uma cronologia dos procedimentos iniciais, para o próximo plenário. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 34/CNE/XIX, de 06-01-2026

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 34/CNE/XIX, de 6 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



2.02 - Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento):

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

a. ECI Índia - acompanhamento da eleição PR 2026 - 6 de janeiro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, transmitir que, sem prejuízo de sublinhar que a legislação portuguesa, mormente as leis eleitorais, não prevê a existência de observadores, quer nacionais quer internacionais, está disponível para receber e prestar o apoio necessário e possível à delegação da Comissão Eleitoral da Índia. -----

b. Processo PR.P-PP/2026/21 - Estabelecimento Prisional Militar | Pedido de parecer | Votação de recluso em dia de voto antecipado em mobilidade ou em dia de eleição - 7 de janeiro

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe e deliberou, por unanimidade, com os votos de Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República (cf. Decreto n.º 105-A/2025, de 30 de outubro), veio o Comandante do Estabelecimento Prisional Militar de Tomar solicitar esclarecimentos quanto à questão de saber se existe impedimento que um “recluso, mediante a concessão de licença de saída especial e com a devida escolta”, possa requerer a sua inscrição no voto antecipado em mobilidade e exercer o respetivo direito no dia 11 de janeiro de 2026, na sede de concelho onde se localiza aquele Estabelecimento Prisional, uma vez que o mesmo ali deu



entrada no dia 31 de dezembro, findo que estava o prazo para inscrição no voto antecipado por presos.

2. A Comissão Nacional de Eleições, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, promove o esclarecimento acerca dos atos eleitorais e assegura a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos e operações eleitorais (alíneas a e b).

3. A Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) prevê o exercício do direito de voto, no dia da eleição, na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado e, em sede de votação antecipada, determina ainda que todos os eleitores recenseados no território nacional podem votar antecipadamente em mobilidade (artigo 70.º-A).

4. Acresce, porém, referir que o artigo 85.º da LEPR estabelece a proibição da presença de força armada, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100m.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera que, por não ter sido possível o recurso à modalidade de voto antecipado previsto especificamente para eleitores presos e havendo condições materiais para a sua saída do estabelecimento prisional, pode ser facultado o exercício do direito de voto através da modalidade de voto antecipado em mobilidade ou no dia da eleição, tendo presente que é proibida a presença de força armada no perímetro de 100 metros do local de voto.» -----

c. Recomendação às mesas - informação sobre candidaturas rejeitadas - 8 de janeiro

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe e deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão, o seguinte: -----



«No âmbito da eleição do Presidente da República, de 18 de janeiro de 2026, constam do boletim de voto 14 cidadãos, tendo sido definitivamente admitidas apenas 11 candidaturas.

A Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR), no seu artigo 23.º, n.º 3, estabelece que «[n]o dia da eleição, as candidaturas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto», não estipulando qualquer procedimento para a publicitação de candidaturas definitivamente rejeitadas quando tais constem do boletim de voto.

Ora, para o esclarecimento objetivo dos cidadãos no ato de votação, entende esta Comissão recomendar que tal informação seja afixada, quer no dia de votação antecipada em mobilidade, quer nos dias de votação, com o seguinte teor:

As candidaturas a seguir indicadas foram definitivamente rejeitadas pelo Tribunal Constitucional, não concorrendo nesta eleição:

- LUÍS RICARDO MOREIRA DE SOUSA,
- JOANA BEATRIZ NUNES VICENTE AMARAL DIAS TERRINCA e
- JOSÉ ANTÓNIO DE JESUS CARDOSO.

Nos termos da lei, o boletim de voto no qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a qualquer destes cidadãos é nulo.

Comunique-se:

- às Câmaras Municipais, para que proceda à distribuição desta informação às mesas juntamente com a documentação eleitoral referida no artigo 43.º da LEPR;
- ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para que remeta a todos os postos consulares onde irão funcionar as assembleias de voto.» -----

PR 2026

2.03 - Comunicado sobre “Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas”

A Comissão aprovou, por unanimidade, o comunicado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



Remeta-se, como habitual, às candidaturas e aos partidos políticos, às juntas de freguesia e às câmaras municipais, bem como disponibilize-se no sítio da CNE na *Internet* e demais meios de comunicação. -----

2.04 - Comunicado sobre "Proibição de propaganda na véspera e dia da eleição"

A Comissão aprovou, por unanimidade, o comunicado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Remeta-se, como habitual, às candidaturas e aos partidos políticos, às juntas de freguesia e às câmaras municipais, bem como disponibilize-se no sítio da CNE na *Internet* e demais meios de comunicação. -----

2.05 - Comunicado sobre "Declarações políticas em dia Eleição"

A Comissão aprovou, por unanimidade, o comunicado em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Remeta-se, como habitual, às candidaturas e aos partidos políticos, bem como disponibilize-se no sítio da CNE na *Internet* e demais meios de comunicação. ----

2.06 - Processo PR.P-PP/2026/17 - Associação Cultural e Recreativa da Banda Filarmónica de Vila Nova de Tazem (Gouveia/Guarda) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição - Cantar as Janeiras em percurso com peditório

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/9, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar no dia 18 de janeiro de 2026 (cf. Decreto do Presidente da República n.º 105-A/2025, de 30 de outubro), veio o presidente da Associação Cultural e Recreativa da Banda Filarmónica de Vila Nova de Tazem solicitar parecer desta Comissão sobre a «*realização do tradicional Cantar das Janeiras*», a qual consiste «*em percorrer as ruas da nossa vila com a filarmónica, realizando um peditório tradicional*», no dia 18 de janeiro de 2026.



2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas à véspera e ao dia da eleição, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesses dias. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;



- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

4. Face ao exposto, no caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, bem como as deliberações desta Comissão acerca de pedidos equivalentes, tomadas a 08-05-2025 e 26-05-2024, entre outras, importa referir o seguinte:

- a) a realização do desfile acompanhado de peditório deve ter em consideração o acima indicado;
- b) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto e deve ser tida em conta a proibição relativa à presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m;
- c) nada obsta à realização do peditório em causa, desde que seja respeitada uma distância superior a 100 metros dos locais de funcionamento das assembleias de voto;
- d) os poderes de autoridade naquele raio de 100 metros estão legalmente cometidos aos membros das mesas de voto (n.º 1 do artigo 82.º da Lei Eleitoral do Presidente da República).» -----

2.07 - Processo PR.P-PP/2026/19 - JF Jolda (Madalena) e Rio Cabrão (Arcos de Valdevez/Viana do Castelo) | Pedido de Parecer | Evento no dia do segundo sufrágio - Festa Religiosa de Nossa Sra. da Boa Sorte

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/7, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2026 (cf. Decreto do Presidente da República n.º 105-A/2025, de 30 de outubro), veio o Presidente da Junta de Freguesia de Jolda (Madalena) e Rio Cabrão, concelho de



Arcos de Valdevez e distrito de Viana do Castelo, solicitar esclarecimentos sobre a eventual existência de condicionantes à realização de um leilão de bens (“que reverte para a festa Religiosa de N.º Sr.ª da Boa Sorte, dista a 100 metros de distância das assembleias de voto e é uma atividade ruidosa”) no dia 8 de fevereiro de 2026, dia do segundo sufrágio, caso se verifique essa necessidade.

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas à véspera e ao dia da eleição, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesses dias.

Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou



indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

4. Face ao exposto, nada obsta a que o evento em causa se realize na data indicada, desde que sejam observadas as condições acima mencionadas, nomeadamente o respeito de uma distância superior a 100 metros dos locais de funcionamento das assembleias de voto e a adoção dos cuidados necessários a que níveis excessivos de ruído não prejudiquem o normal funcionamento das assembleias de voto.» -----

2.08 - Processo PR.P-PP/2026/20 - AM Castelo Paiva (Aveiro) | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição - sessão extraordinária da AM

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/10, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar no dia 18 de janeiro de 2026, veio a Assembleia Municipal de Castelo de Paiva solicitar parecer sobre «a viabilidade, ou não, da realização de uma sessão extraordinária da Assembleia Municipal para o dia 17 de Janeiro», anexando, para o efeito, convocatória da mesma, de cuja ordem de trabalhos constam temas a deliberar como a «Tabela de Taxas para o ano de 2026», o «Orçamento, GOP, Plano Anual de Recrutamento, Caracterização dos Postos de Trabalho, Mapa de Pessoal para o ano de 2026 e Perfil de



Competências dos Postos de Trabalho nele previstos» e «Proposta – Suplemento de Penosidade e Insalubridade – 2026».

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas à véspera e ao dia da eleição, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesses dias. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;



- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

4. Face ao exposto, no caso em apreço, e considerando a informação constante do pedido, designadamente o conteúdo da Ordem de Trabalhos remetida em anexo, importa esclarecer que face à transversalidade dos temas em discussão na apreciação de um orçamento anual, bem como ao debate político e ideológico subjacente, numa assembleia municipal onde se encontram representadas diversas forças políticas, a realização de uma sessão extraordinária da assembleia municipal pode ser suscetível de ser percecionada como propaganda eleitoral na véspera da eleição, proibida nos termos do n.º 1 do artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, designadamente porque a discussão dos temas pode ser associada a uma das candidaturas à Presidência da República.» -----

2.09 - Processo PR.P-PP/2026/22 - Pároco de Parada de Gatim (Vila Verde/Braga) | Pedido de parecer | Realização de festa religiosa com procissão no dia do 2.º sufrágio

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/8, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar no dia 18 de janeiro de 2026 (cf. Decreto do Presidente da República n.º 105-A/2025, de 30 de outubro), veio o Pároco de Parada de Gatim (concelho de Vila Verde, distrito de Braga), solicitar parecer desta Comissão relativo à realização da festa religiosa em



honra de São Brás no dia 8 de fevereiro de 2026, data da realização do segundo sufrágio, caso a este haja lugar.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, exercendo a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Sobre a questão em apreço, importa, desde já, sublinhar que, salvo a proibição da caça (cf. Artigo 89.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto) as leis eleitorais, e outra legislação vigente, não impedem a realização de eventos ou outras atividades em dia de eleição, nem exige a obtenção de especial licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar ou condicionar a realização de eventos nesse dia.

Nesse sentido, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (cf. Artigos 47.º, 83.º, 120.º e 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR);
- Não colocar em causa o segredo do voto (cf. Artigo 73.º da LEPR);
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto (cf. Artigo 85.º da LEPR).



4. É pois, quanto a estas últimas duas considerações, que se suscitam recomendações.

Com efeito, a realização de uma procissão em dia de eleição, provocando condicionamentos de circulação com a necessidade de intervenção de força de segurança (armada), deverá ter especial atenção ao itinerário definido, de modo a não perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto nem a violar a proibição constante do artigo 85.º da LEPR, quanto à presença/permanência de força armada no raio de 100 metros daquelas.

5. Face ao exposto, nada obsta à realização das festividades religiosas em causa, devendo, contudo, o trajeto da procissão ser definido de acordo com as considerações e limitações acima expostas.» -----

2.10 - Denúncias sobre “Desinformação”

D1. Outdoor de André Ventura

A Comissão, tendo presente a documentação que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette e a abstenção de Teresa Leal Coelho e Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«1. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*, conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de “liberdade de expressão” abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de



expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), *«apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas»*.

Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

Sem prejuízo disso, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, como o previsto no artigo 240.º.

2. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas [cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro]. Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

3. Todavia, existem, situações em que é passível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente:

i) propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, “informação privilegiada” ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política; ou

ii) propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à



insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (v.g., Artigos 123.º-A e 123.º-B, ambos da LEPR).

4. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

5. Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de fact checking em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

6. No caso em concreto, a Comissão já se pronunciou no plenário de 2 de dezembro

p.p.

(https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xix/ata_28_cne_02122025.pdf), tendo deliberado remeter ao Ministério Público, para apreciação e apuramento da prática de eventual ilícito penal.

Em matéria de “desinformação”, a mensagem em causa não se apresenta como uma descrição factual que afete a regularidade e integridade do processo eleitoral, tratando-se antes de uma mensagem política valorativa do domínio da disputa eleitoral, em que intervêm todos os candidatos.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.» -----

D2. Peça jornalística da TVI

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/13, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar dia 18 de janeiro de 2026, foi rececionada uma queixa, através do formulário do *microsite* <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia, datada de 7 de janeiro p.p., tem por objeto uma peça jornalística difundida pela TVI no seu espaço de informação Jornal Nacional, onde alegadamente, e segundo o participante, «(...) *dizia que os combustíveis em Espanha são mais baratos do que em Portugal, porque Espanha tabela os preços e Portugal não. É mentira. Em Espanha o mercado de combustíveis é liberalizado*».

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *d*), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento objetivo que legalmente se lhe encontra cometido, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação eleitoral com a atividade de *fact checking* em geral.



4. Atento o enquadramento supra exposto, conclui-se, pois, que os factos participados não demonstram qualquer conexão com o processo eleitoral em curso.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.» -----

D3. Publicação de André Ventura / voto postal

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/14, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar dia 18 de janeiro de 2026, foi rececionada uma queixa, através do formulário do *microsite* <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia, datada de 7 de janeiro p.p., visa uma publicação do candidato André Ventura, na sua página na rede social X, no dia 4 de janeiro de 2026, com o seguinte conteúdo: «[o]s *emigrantes portugueses não estão a receber os boletins de voto para as presidenciais. Sabem porquê? Porque o sistema PSD/PS tem medo do voto deles e da sua escolha. Sabem bem que saíram de Portugal por culpa destes partidos e estão fartos dos candidatos do sistema.*».

Defende o participante que aquela publicação «(...) *induz emigrantes a pensar que os Boletins de Voto serão enviados pelo correio*».

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.



No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *d*), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*, conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de “liberdade de expressão” abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), *«apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas»*.

Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

Sem prejuízo disso, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, como o previsto no artigo 240.º.

4. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 71/78, de



27 de dezembro). Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

Todavia, existem, situações em que é passível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente:

- i) propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, “informação privilegiada” ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política; ou
- ii) propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (*v.g.*, Artigos 123.º-A e 123.º-B, ambos da LEPR).

5. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.



6. Atento o enquadramento supra exposto, cumpre, pois, apreciar.

Entende o denunciante que a publicação do candidato André Ventura induz, em erro, os eleitores no estrangeiro no sentido de que receberão a documentação por via postal.

De facto, no passado recente, designadamente em 2025, teve lugar eleição da Assembleia da República, ato eleitoral em que, nos termos da lei eleitoral aplicável, os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro dispõem da possibilidade de exercício do voto por via postal. Tal não acontece na presente eleição, pois a LEPR estabelece como modo único de votação destes eleitores o exercício presencial nas representações diplomáticas portuguesas

Note-se que, quanto ao modo de votação no estrangeiro, tem existido diversos pedidos de esclarecimento junto desta Comissão, por escrito e telefone.

Desde modo, atento o quadro temporal e circunstancial referido, a mensagem constante da publicação do candidato é suscetível de criar uma perceção errada nos cidadãos quanto ao modo de votação dos eleitores residentes no estrangeiro.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera divulgar comunicado que esclareça, especialmente junto dos eleitores recenseados no estrangeiro, o modo de votação no âmbito da eleição do Presidente da República, com o seguinte teor:

«Face às dúvidas que têm sido suscitadas quanto ao modo de votação dos eleitores recenseados no estrangeiro, cumpre esclarecer que, contrariamente ao que acontece na eleição da Assembleia da República, a Lei Eleitoral do Presidente da República estabelece como única modalidade de votação o exercício do voto presencial nas mesas de voto para o efeito constituídas nas representações diplomáticas portuguesas.»

D4. “Página de apoio” no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/15, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar dia 18 de janeiro de 2026, foi rececionada uma queixa, através do formulário do *microsite* <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia em causa, de 8 de janeiro p.p., vem solicitar que *«verifiquem a veracidade da informação desta pagina: https://www.facebook.com/paginaapoio»*, nada mais aduzindo.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a)*, *b)* e *d)*, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*, conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de “liberdade de expressão” abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), *«apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma*



posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas».

Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

Sem prejuízo disso, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, como o previsto no artigo 240.º.

4. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). Assim, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

Todavia, existem, situações em que é passível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente:

- i)* propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, “informação privilegiada” ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política; ou
- ii)* propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (*v.g.*, Artigos 123.º-A e 123.º-B, ambos da LEPR).



5. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

6. Atento o enquadramento supra exposto, cumpre apreciar.

No caso em apreço, o participante não concretiza qualquer factualidade que entenda enquadrar-se no âmbito da desinformação eleitoral.

Ademais, consultado o *link*, a página já não encontra ativa.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.» -----

D5. Artigo de reportagem da CNN

A Comissão deliberou adiar a apreciação deste assunto, por carecer de aprofundamento. -----

D6. Publicitação de resultados de sondagem/estudo de opinião

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/17, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar no dia 18 de janeiro de 2026, foi rececionada uma queixa, através do formulário do *microsite* <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.



Na denúncia, datada de 10 de janeiro p.p., o denunciante invoca a *«Publicitação de resultados de uma sondagem que aparentemente não foi publicada em qualquer meio de comunicação, para efeitos de contribuir para a ideia de uma suposta vantagem eleitoral. O candidato em causa tem publicado no seu perfil também estudos de opinião conduzidos por entidades não registadas na ERC, designadamente produzidas pela Intrapolls»*.

Assim, a denúncia tem por objeto duas publicações:

- Uma publicação na rede social X, de 6 de janeiro, do candidato André Ventura, através da qual divulga uma sondagem, de 5 de janeiro, que lhe atribui a maior percentagem nas intenções de voto, apresentando ainda as percentagens de mais três candidatos. O candidato refere, ainda, *«A caminho da 2º volta e do murro na mesa deste sistema político corrupto em Portugal!»*. A sondagem é apresentada como sendo realizada por Intralistas.

- Uma publicação na rede social X, de 10 de janeiro, do candidato André Ventura, através da qual divulga uma sondagem que lhe atribui a maior percentagem nas intenções de voto, apresentando ainda as percentagens de mais quatro candidatos. O candidato refere, ainda, *«Yesssss.....Estamos a ficar cada vez mais distantes dos nossos adversários. Obrigado pela vossa confiança e persistência! Vamos fazer o sistema tremer no dia 18!»*. A sondagem é apresentada como sendo realizada por Aximage.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a



igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *d*), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*, conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de “liberdade de expressão” abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), *«apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas»*.

Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

Sem prejuízo disso, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, como o previsto no artigo 240.º.

4. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.



Todavia, existem, situações em que é passível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente:

- i) propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, “informação privilegiada” ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política; ou
- ii) propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (*v.g.*, Artigos 123.º-A e 123.º-B, ambos da LEPR).

5. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

6. Atento o enquadramento supra exposto, cumpre, pois, apreciar a denúncia apresentada:



6.1. Só por si, a reivindicação de resultados eleitorais favoráveis a uma candidatura ainda encontra fundamento no combate eleitoral, pelo que se integra na liberdade de expressão e propaganda.

6.2. Contudo, a legislação impõe limites quanto ao suporte a invocar para esse efeito, ao determinar regras para a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião, previstas na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, nomeadamente a necessidade de credenciação das entidades que realizam sondagens de opinião e a obrigação de depósito das sondagens de opinião e respetivas fichas técnicas junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

6.3. Sem prejuízo da competência da CNE no âmbito das sondagens realizadas em dia de ato eleitoral prevista no artigo 16.º da referida Lei n.º 10/2000, esta Lei atribui à ERC a competência para credenciar as entidades que realizam as demais sondagens, receber o respetivo depósito e, se for o caso, aplicar as coimas relativas ao incumprimento das normas legais aplicáveis às sondagens que não sejam realizadas no dia da eleição.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera encaminhar a denúncia para a ERC.» -----

*

Foi aditado à ordem do dia o seguinte assunto: -----

D7. Publicitação de resultados de sondagem/estudo de opinião

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/18, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, a ter lugar no dia 18 de janeiro de 2026, foi rececionada uma queixa, através do canal de Whatsapp, sobre alegada desinformação eleitoral.



Na denúncia, datada de 10 de janeiro p.p., o denunciante vem *«informar da divulgação de uma sondagem não registada por um dos candidatos presidenciais»*.

A denúncia tem por objeto a publicação na rede social X, de 10 de janeiro, do candidato André Ventura, através da qual divulga uma sondagem que lhe atribui a maior percentagem nas intenções de voto, apresentando ainda as percentagens de mais quatro candidatos. O candidato refere, ainda, *«Yesssss.....Estamos a ficar cada vez mais distantes dos nossos adversários. Obrigado pela vossa confiança e persistência! Vamos fazer o sistema tremer no dia 18!»*. A sondagem é apresentada como sendo realizada por Aximage.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a)*, *b)* e *d)*, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*, conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de “liberdade de expressão” abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de



expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), *«apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas»*.

Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

Sem prejuízo disso, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, como o previsto no artigo 240.º.

4. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

Todavia, existem, situações em que é passível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente:

- i)* propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, “informação privilegiada” ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política; ou
- ii)* propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à



insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (*v.g.*, Artigos 123.º-A e 123.º-B, ambos da LEPR).

5. No âmbito da “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

6. Atento o enquadramento supra exposto, cumpre, pois, apreciar a denúncia apresentada:

6.1. Só por si, a reivindicação de resultados eleitorais favoráveis a uma candidatura ainda encontra fundamento no combate eleitoral, pelo que se integra na liberdade de expressão e propaganda.

6.2. Contudo, a legislação impõe limites quanto ao suporte a invocar para esse efeito, ao determinar regras para a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião, previstas na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, nomeadamente a necessidade de credenciação das entidades que realizam sondagens de opinião e a obrigação de depósito das sondagens de opinião e respetivas fichas técnicas junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

6.3. Sem prejuízo da competência da CNE no âmbito das sondagens realizadas em dia de ato eleitoral prevista no artigo 16.º da referida Lei n.º 10/2000, esta Lei



atribui à ERC a competência para credenciar as entidades que realizam as demais sondagens, receber o respetivo depósito e, se for o caso, aplicar as coimas relativas ao incumprimento das normas legais aplicáveis às sondagens que não sejam realizadas no dia da eleição.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera encaminhar a denúncia para a ERC.

*

As restantes denúncias submetidas a apreciação (D8 a D10) foram adiadas para o próximo plenário. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.14 e seguinte. -----

Relatórios

2.14 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 3 e 9 de janeiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 3 e 9 de janeiro - 248 processos. -----

Expediente

2.15 - Despachos Presidentes dos Tribunais de Comarca - relativos ao processo eleitoral

A Comissão tomou conhecimento dos despachos dos Presidentes dos Tribunais das Comarcas de Aveiro, Braga, Faro, Guarda, Lisboa Oeste, Madeira, Portalegre e Porto, que constam em anexo à presente ata, proferidos no âmbito do processo eleitoral em curso. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.17 e seguintes. -----



2.17 - Ministério Público – Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Seia
- Despacho: Processo AL.P-PP/2025/76 (Cidadão | JF Santa Marinha e São Martinho (Seia) | Publicidade institucional - publicações no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.18 - Ministério Público – DIAP Lisboa - Despacho: Processo AR.P-PP/2025/331 (Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Tendo a CNE sido notificada do duto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada da possibilidade de se constituir assistente e requerer a abertura de instrução, não pode deixar de responder/esclarecer o seguinte:

1. A legitimidade para constituição de assistente cabe aos partidos políticos, porquanto apenas estes podem ser considerados lesados em relação à eventual atuação criminosa por parte do denunciado;
2. Na verdade, decorre da lei, nomeadamente do art.º 127.º da LEAR que:

“Constituição dos partidos políticos como assistentes

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.”;

3. Não integra as competências da CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral, a constituição de assistente nos processos crime, muito menos qualquer tipo de intervenção para sindicância da decisão do Ministério Público de arquivar ou fazer prosseguir um processo, ainda que por si comunicado;

4. Sendo que a CNE, recebendo denúncia, recolhendo elementos e esclarecimentos, se limita a remeter o processo para a entidade judiciária com



competência em matéria de investigação criminal, fundamentando a razão do envio do mesmo;

5. A informação de quem tem legitimidade para se constituir assistente assenta na necessidade de assegurar que a lei seja cumprida e que os partidos políticos sejam efetivamente notificados, por forma a lhes ser conferida a possibilidade de exercerem um legítimo direito que a lei lhes confere;

6. Ao notificar a CNE e não aqueles a quem a lei confere legitimidade para se constituírem assistentes, o Ministério Público não deu cumprimento à determinação legal e processual, tornando inviável que aqueles que possam exercer o direito processual, que a lei lhes confere, o façam, de verdade, porquanto, desconhecendo os mesmos a existência do inquérito e bem assim como o encerramento do mesmo, permanecem impossibilitados de o fazer.

7. Em face do exposto, por forma a assegurar o cumprimento da lei aplicável e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, apela-se que o Ministério Público se digne dar cumprimento ao disposto no supracitado art.º 127.º da LEAR e que proceda à notificação dos partidos políticos que apresentaram candidatura ao acto eleitoral em causa do, aliás douto, despacho de arquivamento e da possibilidade de constituição de assistente e de requerer a abertura de instrução.» -----

2.19 - Ministério Público - DIAP Porto Santo - Despacho: Processos ALRAM.P-PP/2025/38 e 40 (*Cidadão e PPD/PSD | JPP | Publicidade comercial - Mupi*)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Tendo a CNE sido notificada do douto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada da possibilidade de se constituir assistente e requerer a abertura de instrução, não pode deixar de responder/esclarecer o seguinte:



1. A legitimidade para constituição de assistente cabe aos partidos políticos, porquanto apenas estes podem ser considerados lesados em relação à eventual atuação criminosa por parte do denunciado;

2. Na verdade, decorre da lei, nomeadamente do art.º 133.º da LEALRAM que:

“Constituição dos partidos políticos como assistentes

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas no território eleitoral desde que nele tenham apresentado candidatos.”;

3. Não integra as competências da CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral, a constituição de assistente nos processos crime, muito menos qualquer tipo de intervenção para sindicância da decisão do Ministério Público de arquivar ou fazer prosseguir um processo, ainda que por si comunicado;

4. Sendo que a CNE, recebendo denúncia, recolhendo elementos e esclarecimentos, se limita a remeter o processo para a entidade judiciária com competência em matéria de investigação criminal, fundamentando a razão do envio do mesmo;

5. A informação de quem tem legitimidade para se constituir assistente assenta na necessidade de assegurar que a lei seja cumprida e que os partidos políticos sejam efetivamente notificados, por forma a lhes ser conferida a possibilidade de exercerem um legítimo direito que a lei lhes confere;

6. Ao notificar a CNE e não aqueles a quem a lei confere legitimidade para se constituírem assistentes, o Ministério Público não deu cumprimento à determinação legal e processual, tornando inviável que aqueles que possam exercer o direito processual, que a lei lhes confere, o façam, de verdade, porquanto, desconhecendo os mesmos a existência do inquérito e bem assim como o encerramento do mesmo, permanecem impossibilitados de o fazer.



7. Em face do exposto, por forma a assegurar o cumprimento da lei aplicável e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, apela-se que o Ministério Público se digne dar cumprimento ao disposto no supracitado art.º 133.º da LEALRAM e que proceda à notificação dos partidos políticos que apresentaram candidatura ao acto eleitoral em causa do, aliás douto, despacho de arquivamento e da possibilidade de constituição de assistente e de requerer a abertura de instrução.» -----

2.20 - ERC - Deliberações:

. Processo AL.P-PP/2025/703 (*Coligação "BLOCO + LIVRE + ..." (BE.L) | Rádio OBSERVADOR | Tratamento jornalístico discriminatório - debate*)

. Processo AL.P-PP/2025/1255 (*Nova Direita | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório*)

A Comissão tomou conhecimento das diversas deliberações da ERC, identificadas em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

*

Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 14 horas e 10 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.